



Direito Penal II

3.º Ano – TB / 2022-2023

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Professor Doutor Alaor Leite, Mestre João Matos Viana, Mestre Bernardo Costa Faria e Lic.^a Inês Vieira Santos

Exame de Recurso – 20 de julho de 2023

90 minutos

A fome de bivalves

A apanha ilegal de bivalves no rio Tejo e a exploração laboral de imigrantes são problemas que se colocam há vários anos e que levaram um grupo de ativistas de direitos humanos a interceder. **Aurora** juntou-se ao grupo, sob o pretexto de prestar auxílio médico, com o intuito de envenenar Bianca, sua paciente, que depois de **Aurora** se ter equivocado a passar uma receita médica ameaçara que “*um dia destes lhe tratava ela da saúde*”. Chegada ao local, **Aurora** distribuiu garrafas de água, entregando a Bianca uma garrafa que continha uma dose de veneno que considerava ser fatal. Na sequência, Bianca perde os sentidos e desmaia. Convencida de que Bianca já se encontrava sem vida, e não querendo deixar rasto, **Aurora** lança o corpo inanimado ao rio Tejo.

Perto das barracas que alojavam os imigrantes, os ânimos exaltaram-se e **Carlota**, ativista, imbuída de adrenalina, começa a disparar sobre os alegados responsáveis. Só por falha de pontaria não atingiu Filipa, sua filha, que julgava ser **Eva**, conhecida empresária de comercialização de bivalves, que, de forma astuciosa, aliciava e convencia os imigrantes a trabalhar para si praticamente a custo zero. Frustrada, **Carlota** não desiste de fazer justiça e quando se prepara para disparar sobre Gonçalo, **Eva** tenta impedi-la, segurando a sua mão para evitar o fatídico desfecho, mas Gonçalo acaba por ser atingido, porém, não morreu.

Ivo, com apenas 15 anos, aconselha **Carlota** a fugir e a não chamar o 112. Segundo aquele, no meio da confusão, ninguém se iria aperceber do seu envolvimento. **Carlota** assim fez e, em consequência, Gonçalo veio a falecer sem assistência médica.

Já em fuga, **Carlota** passa por uma das barracas de onde se ouvem gritos de aparente aflição e ladrares de um cão aparentemente agressivo. Após várias interpelações dirigidas à pessoa que se encontrava dentro da barraca e não tendo obtido qualquer resposta, **Carlota** disparou contra a fechadura tendo em vista entrar para socorrer a alegada vítima, vindo a deparar-se com um cenário que não mais passava do que uma brincadeira entre dono e animal de estimação.

Quando interrogada pelas autoridades e confrontada com a exploração de imigrantes nos moldes descritos, **Eva** alegou não saber que tal era crime.

Após operações de busca e salvamento, a autópsia a Bianca veio a revelar que a causa da morte fora não o veneno administrado, mas o afogamento.

Analise a responsabilidade penal de **Aurora** (3 valores), **Carlota** (7 valores), **Eva** (6 valores) e **Ivo** (2 valores), considerando os tipos de crime de homicídio, dano¹ e tráfico de pessoas².

Ponderação global: 2 v. - correção da escrita, clareza das ideias, organização da resposta e capacidade de síntese.

Nota: respostas ilegíveis por causa da grafia não são avaliadas.

¹ P.e.p. no artigo 212.º do Código Penal.

² P.e.p. no artigo 160.º do Código Penal.

GRELHA DE CORREÇÃO

I. AURORA

1. Punibilidade de Aurora – concurso de crime de homicídio na forma tentada e homicídio negligente de Bianca (artigos 14.º, n.º 1, 22.º, n.ºs 1 e 2, 23.º, 131.º e 137.º do CP)

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** Aurora é autora singular imediata, uma vez que controla a execução do comportamento em causa (domínio da ação) (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”).
- **Ação:** Aurora usou de força física e de uma atuação positiva para provocar a morte de Bianca – atira-a ao Tejo (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “abrange [...] a ação”).
- **Resultado típico:** verificou-se a morte da vítima.
- **Nexo de causalidade:** houve causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de Aurora, a mesma não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non* (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “produzi-lo”). Também à luz da condição INUS é possível afirmar a causalidade (*Insufficient but Necessary part of a condition which is itself Unnecessary but Sufficient*).
- **Nexo de imputação objetiva:** ao atirar o corpo de Bianca ao Tejo Aurora criou um perigo para a vida desta, que se concretizou na morte (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “ação adequada”), motivo pelo qual é possível subsumir o resultado morte no tipo de crime de homicídio. Verificou-se a criação de um risco proibido que se concretizou no resultado.

b) **Tipicidade subjetiva:** a situação descrita configura um caso de falta de atualidade do dolo do tipo, no momento da prática do ato que produz o resultado típico. Por um lado, quando Aurora atua de forma dolosa – entregando a garrafa de água envenenada – não se verifica a produção do resultado típico. Por outro lado, quando o resultado típico ocorre verifica-se que Aurora não atua com dolo do tipo de homicídio. Estamos perante uma um caso de erro sobre o processo causal.

Situações especiais de erro sobre o processo causal são aquelas em que o autor executa duas ações, julgando erradamente ter produzido um resultado típico através de uma das ações, consoante o projetado, quando, na realidade, esse

resultado típico ocorreu por causa da outra, de forma imprevista. Impõe-se discutir se o erro sobre o modo concreto da produção do resultado é consumido pela afirmação da existência e valorização de um dolo geral (*dolus generalis*) que abranja o conjunto da realização criminosa.

A doutrina faz depender a possível afirmação do *dolus generalis* de saber se houve, ou não, desde o início uma unidade da decisão criminosa (critério).

Outra corrente doutrinária afirma que o *dolus generalis* dependerá de saber se o risco que se concretiza no resultado – neste caso o atirar o corpo ao Tejo – ainda se pode reconduzir ao quadro de riscos criados pela primeira atuação (critério). Caso seja possível concluir afirmativamente, a punibilidade por crime doloso consumado encontra fundamento, caso contrário, apenas restaria conjugar o regime da tentativa pela primeira atuação com o do crime negligente consumado pelo resultado que efetivamente se vem a verificar por relação à segunda atuação.

É ainda possível defender – como faz outra parte da doutrina – a desconsideração da figura do *dolus generalis*, sob pena de se estar a ficcionar dolo: neste caso, a solução passaria por recorrer ao concurso efetivo e punir a primeira atuação por tentativa de homicídio e a segunda por homicídio negligente.

Retomando o caso em apreço, sempre se dirá que mesmo a doutrina que admite a figura do *dolus generalis* não concluiria, em princípio, pela existência de um dolo que abrangesse as duas atuações, já que só depois do cometimento do primeiro crime é que Aurora decidiu encobrir o “homicídio”. Também o risco concretizado no resultado não aparenta incluir-se no quadro de riscos criados pela primeira atuação, o que levaria a concluir pela punibilidade de Aurora por homicídio na forma tentada – ministração do veneno – (artigos 23.º, n.º 1 e 131.º do CP) e por um homicídio negligente na forma consumada (artigo 137.º do CP).

- c) **Ilicitude:** Deveria ser expressamente afastada a possibilidade de Aurora estar a atuar em legítima defesa defronte da ameaça dirigida por Bianca, dado que falta no caso concreto a atualidade que é exigida para a atuação em legítima defesa, nos termos do artigo 32.º do CP. Assim, não se verifica legítima defesa, nem qualquer outra causa de justificação do facto.

- d) **Culpabilidade:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- e) **Punibilidade:** Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

Pena aplicável: homicídio na forma tentada (artigos 23.º, n.º 1 e 2, 73.º e 131.º do CP) e homicídio negligente (artigo 137.º do CP).

II. CARLOTA

2. Punibilidade de Carlota – crime de homicídio de Filipa na forma tentada (artigos 14.º, n.º 1, 16.º, 22.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, a) do CP)

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** Carlota é autora singular imediata, uma vez que controla a execução do comportamento em causa (domínio da ação) (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”).
- **Ação:** Carlota atua positivamente ao disparar sobre Filipa (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “abrange [...] a ação”).
- **Resultado típico:** não se verificou. Carlota pratica (i) atos de execução de um crime de homicídio (elemento objetivo) que (ii) decidiu praticar (elemento subjetivo: existência de dolo), considerando a alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º do CP, uma vez que o disparo é idóneo a provocar a morte. Contudo, a não verificação da morte implica que se deva equacionar a responsabilidade de Carlota por homicídio na forma tentada (acabada).
- O crime de homicídio, p. e p. no artigo 131.º do CP admite a forma tentada, dado que a pena prevista para o crime consumado é superior a 3 anos de prisão (artigo 23.º, n.º 1 CP).

b) Tipicidade subjetiva: dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP).

Apesar de Carlota estar em erro sobre a identidade da vítima – pensa tratar-se de Eva e não de Filipa – o referido erro é irrelevante para efeitos de exclusão do dolo de homicídio simples, dado que a identidade da pessoa (*error in persona vel objecto*) não é elemento do tipo p. e p. pelo artigo 131.º do CP. Contudo, o erro já é relevante para efeitos de exclusão do dolo de homicídio qualificado nos termos do disposto no artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, a) do CP, considerando que Carlota atua em erro sobre a sua qualidade de descendente da vítima, ou seja, um erro sobre um elemento do tipo de homicídio qualificado que exclui o respetivo dolo (artigo 16.º, n.º 1 CP).

Assim, apenas caberia punir Carlota por homicídio simples na forma tentada (artigos 22.º e 131.º CP).

- c) **Ilicitude:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.
- d) **Culpabilidade:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- e) **Punibilidade:** Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

Pena aplicável: homicídio simples na forma tentada, com pena especialmente atenuada (artigos 14.º, n.º 1, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2 e 131.º CP).

3. **Punibilidade de Carlota – crime de homicídio de Gonçalo na forma tentada (artigos 14.º, n.º 1, 22.º, n.ºs 1 e 2, b), 23.º e 131.º do CP)**

a) **Tipicidade objetiva**

- **Agência:** Carlota é autora singular imediata, uma vez que controla a execução do comportamento em causa (domínio da ação) (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”).
- **Ação:** Carlota usou de força física para disparar contra Gonçalo (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “abrange [...] a ação”).
- **Resultado típico:** não se verificou. Carlota pratica (*i*) atos de execução de um crime de homicídio (elemento objetivo) que (*ii*) decidiu praticar (elemento subjetivo: existência de dolo), considerando a alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º do CP, uma vez que o disparo é idóneo a provocar a morte. Contudo, a não verificação da morte em função da atuação de Carlota implica que se deva equacionar a sua responsabilidade por homicídio na forma tentada (acabada). O crime de homicídio, p. e p. no artigo 131.º CP admite a forma tentada, dado que a pena prevista para o crime consumado é superior a 3 anos de prisão (artigo 23.º, n.º 1 CP).

b) **Tipicidade subjetiva:** dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 CP).

- c) **Ilicitude:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.
- d) **Culpabilidade:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- e) **Punibilidade:** Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

Pena aplicável: pena do crime de homicídio (de 8 a 16 anos de prisão) na forma tentada, especialmente atenuada (artigos 14.º, n.º 1, 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2 e 131.º CP).

4. **Punibilidade de Carlota – comissão por omissão do crime de homicídio de Gonçalo com fundamento na ingerência (artigos 10.º, n.º 2 e 131.º do CP)**

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** Carlota é autora singular imediata (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”).
- **Omissão:** Carlota tinha capacidade fáctica de afastar ou diminuir o perigo para a vida de Gonçalo, se chamasse para o número de telefone de emergência único europeu (112). Carlota tinha um dever de garante fundado na situação de ingerência por facto ilícito, já que criara uma situação anterior de perigo para a vida de Gonçalo, estando, assim, em análise uma omissão impura (artigo 10.º, n.º 2 do CP).
- **Resultado típico:** a morte de Gonçalo pode ser imputada à omissão de Carlota, uma vez que esta não removeu o risco de concretização do resultado através de uma chamada para o 112.

b) Tipicidade subjetiva: é discutível se atuou com dolo direto em função de já anteriormente ter pretendido atingir Gonçalo, aparentando querer o resultado morte deste (artigo 14.º, n.º 1 do CP), o que também logra alcançar fugindo sem pedir socorro (podendo equacionar-se a existência de *dolus generalis*). Ainda que assim não se entenda, sempre existirá dolo eventual (art. 14.º, n.º 3 do CP) porque Carlota percebeu que Gonçalo se esvaía em sangue por ter sido atingido, pelo que representou a possibilidade de concretização do resultado morte. Aliás foi essa mesma constatação que motivou a sua fuga sem nada fazer para auxiliar Gonçalo.

c) Ilícitude: Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.

d) Culpa: Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

e) Punibilidade: Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

Pena aplicável: homicídio simples, comissão por omissão (artigos 10.º, n.º 2, 14.º, n.º 1 ou 3 e 131.º CP), de 8 a 16 anos de prisão.

5. Punibilidade de Carlota – crime de dano (artigos 14.º, n.º 1, 16.º, n.º 2 e 3, 34.º e 212.º do CP)

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** Carlota praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”).
- **Ação:** Carlota disparou sobre a fechadura para entrar na barraca (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “abrange [...] a ação”).

- **Resultado típico:** verificou-se a lesão do património, em concreto, a destruição da fechadura.
- b) **Tipicidade subjetiva:** dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP).
- c) **Ilicitude:** Trata-se de uma eventual situação de direito de necessidade. Contudo, os pressupostos do direito de necessidade (artigo 34.º do CP) não se encontram verificados no caso, pois o suposto ataque pelo animal não existira. Assim, não se observava qualquer perigo que devesse ser removido, pelo que não é possível excluir a ilicitude nos termos do artigo 34.º do CP. Cabe equacionar estarmos perante uma situação de erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação: o agente representa, incorretamente, um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto. Desse modo, impõe-se aplicar o artigo 16.º, n.º 2 do CP, que afasta o dolo. Apesar do disposto no n.º 3 desse preceito que prevê a ressalva da punibilidade a título negligente, entende-se que foram tomadas todas as providências para comprovar a existência de uma situação de necessidade e de ataque, em concreto, o facto de ter solicitado confirmação várias vezes e não ter obtido resposta. Por essa razão, considera-se que Carlota não atuou de forma negligente.

Neste sentido, é forçoso concluir que Carlota não será criminalmente responsabilizada por este facto em função da exclusão do dolo e da negligência nos termos descritos.

Cabe ainda resolver as questões de concurso de infrações.

III. EVA

6. Punibilidade de Eva – crime de homicídio negligente (artigo 137.º do CP)

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** Eva praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”). A atuação de Eva não poderá ser interpretada como um ato de instrumentalização de Carlota, não consubstanciando uma situação de autoria mediata (artigo 26.º, 2.ª parte do CP: “quem executar o facto, [...] por intermédio de outrem”), uma vez que impediu, por meio de coação física, que Carlota praticasse uma ação voluntária, o disparo da arma de fogo.

- **Ação:** Eva usou de força física ao segurar a mão de Carlota para desviar o disparo (artigo 10.º, n.º 1 CP: “abrange [...] a ação”).
- **Resultado típico:** verificou-se a morte de Gonçalo por ter sido atingido na cabeça (artigo 10.º, n.º 1 CP).
- **Nexo de causalidade:** houve causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de Eva, a morte de Gonçalo não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non* (artigo 10.º, n.º 1 CP: “produzi-lo”). Também à luz da condição INUS é possível afirmar a causalidade (*Insufficient but Necessary part of a condition which is itself Unnecessary but Sufficient*).
- **Nexo de imputação objetiva:** a questão disputada consiste aqui em saber se o resultado de morte pode ser imputado objetivamente a Eva e, como tal, subsumido no tipo de crime de homicídio, dado que Eva procurara desviar o curso do disparo para afastar o risco para a vida de Gonçalo, embora a morte deste tenha ocorrido. Estamos no âmbito de uma situação de diminuição do risco proibido, que se caracteriza pela circunstância de o comportamento do agente, dirigido à redução ou eliminação de um risco anteriormente criado, se vem a revelar, *a posteriori*, insuficiente para evitar a lesão do bem jurídico e até pode agravar a sua situação. Ao segurar a mão de Carlota, Eva visou evitar que o tiro atingisse Gonçalo. Contudo, o que pretendia evitar acabou, ainda assim, por suceder. Para uma corrente doutrinária, nas hipóteses de diminuição de risco não fará sequer sentido afirmar que a ação é típica, na medida em que falha a exigência do juízo de desvalor associado à ideia de ilícito típico por não se observar uma criação ou aumento de risco proibido. De acordo com este entendimento, seria forçoso concluir pela exclusão da tipicidade objetiva do comportamento de Eva, não sendo esta penalmente responsável.

Para outra corrente doutrinária, não será possível excluir a tipicidade destas situações, pois refletem, na verdade, hipóteses de menor gravidade da lesão, discernível apenas *ex post*, motivo pelo qual se justificaria asseverar o preenchimento do tipo penal em causa, remetendo a ponderação entre a lesão ocorrida e a lesão potencial para a análise no âmbito de uma eventual causa de justificação do facto. Nesta linha de raciocínio, afirma-se a tipicidade objetiva da conduta, desde logo porque a lesão verificada assume gravidade

idêntica à da lesão potencial: isto é, a vida de Gonçalo, que estava inicialmente em perigo, acabou por ser afetada também pela atuação salvadora de Eva. Neste sentido, considera-se que, de um ponto de vista objetivo, a morte de Gonçalo pode ser imputada a Eva.

2. Outros elementos da infração: verifica-se a tipicidade subjetiva (negligência – artigos 15.º e 137.º do CP) e não se verificam causas de exclusão de ilicitude, culpa ou punibilidade.

A resposta à pergunta concretamente colocada esgota-se na discussão da imputação objetiva do resultado à conduta de Eva.

7. Punibilidade de Eva – crime de tráfico de pessoas (artigo 160.º, n.º 1, b) do CP)

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** o enunciado é exposto (“Eva, conhecida empresária de comercialização de bivalves que, de forma astuciosa, aliciava e convenciona os imigrantes a trabalhar para si a custo zero”) no sentido de ser possível afirmar que Eva praticou o facto punível – exploração ilegal de imigrantes – em autoria singular imediata (artigo 26.º, 1.ª parte do CP: “quem executar o facto, por si mesmo”). Seria aceite o desenvolvimento da agência por meio de autoria mediata (“por intermédio de outrem” – artigo 26.º, 2.ª parte CP) sem que tal influísse na necessária afirmação da autoria de Eva.
- **Ação:** Eva atuou de forma positiva para a exploração ilegal de imigrantes (artigo 10.º, n.º 1 do CP: “abrange [...] a ação”).

Trata-se de um crime de mera atividade, motivo pelo qual se considera verificado o preenchimento do tipo legal objetivo com a simples atuação sem necessidade de verificação de um resultado.

b) Tipicidade subjetiva: dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do CP).

O facto de Carlota afirmar que desconhecia que a exploração nos moldes descritos era ilegal (entenda-se, que era crime de tráfico de pessoas) levanta a questão de saber se estamos perante uma situação de erro sobre a proibição legal. No caso *sub judice* não é possível afirmar uma exclusão do dolo com base no erro sobre a proibição legal nos termos do artigo 16.º, n.º 1, parte final, do CP, considerando que este apenas deve e pode dizer respeito aos crimes cuja punibilidade não se pode presumir conhecida de todos os cidadãos pela sua relativa neutralidade axiológica. O contexto especial em que Eva se encontra face à atividade em si – exploração ilegal de imigrantes

para a apanha de bivalves em regime empresarial – deverá ser valorado, segundo parte da doutrina, no sentido de jamais ser possível excluir o dolo por desconhecimento da proibição legal, considerando que Eva atua no mercado e sendo uma destinatária primordial da norma, não sendo possível valorar o desconhecimento da proibição legal para efeitos da exclusão automática do dolo.

- c) **Ilicitude:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.
- d) **Culpabilidade:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

A exploração ilegal que consubstancia o crime de tráfico tem de se presumir ser do conhecimento dos cidadãos, saindo reforçada pelo facto de ter de ser conhecida por quem atua no mercado e contrata pessoas para trabalharem para si, pelo que o referido erro apenas poderá ser eventualmente subsumível no artigo 17.º do CP. Neste caso, a culpa não é automaticamente excluída, apenas seria de afastar se a falta de consciência da ilicitude do facto decorresse de erro não censurável. Por sua vez, a censurabilidade só seria de afastar se e quando se tratar de proibição de condutas cuja ilicitude material não esteja devidamente sedimentada na consciência ético-social. No presente caso parece não haver fundamento para afastar a censurabilidade do desconhecimento, pelo que cabe aplicar apenas a atenuação especial de carácter facultativo ao abrigo do que dispõe o artigo 17.º, n.º 2 do CP, mas, assinala-se novamente, é facultativa e não abundam razões para a aplicar no caso concreto.

- e) **Punibilidade:** Não se verificam quaisquer causas de exclusão da punibilidade.

Pena aplicável: a prevista para o crime de tráfico do artigo 160.º, n.º 1, b) do CP, *i.e.*, pena de prisão de 3 a 10 anos, eventualmente atenuada.

Também é necessário resolver as questões de concurso de infrações.

IV. IVO

8. Punibilidade de Ivo – cumplicidade vs. instigação no crime de homicídio de Gonçalo (artigos 14.º, n.º 1, 27.º e 131.º CP)

a) Tipicidade objetiva

- **Agência:** com a sua atuação, Ivo não determina Carlota à prática do facto, pois não cria nesta o dolo de homicídio, pelo que não é instigador nos termos do artigo 26.º, 4.ª proposição.

Ao aconselhar Eva a não chamar o 112, Ivo presta apenas auxílio moral à prática do facto – manutenção do risco proibido criado e não atuação no sentido de o remover para efeitos de desistência ao abrigo do artigo 24.º CP. Ivo quis apenas aconselhar Eva a não socorrer Gonçalo.

- b) Tipicidade subjetiva:** ao aconselhar Eva a não socorrer Gonçalo, Ivo quer também o resultado, no limite, a título de dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3 CP).
- c)** Os restantes elementos da infração, em concreto, causas de exclusão de ilicitude, são dependentes da qualificação e tratamento já exposto a propósito da atuação de Eva, remetendo-se para o mesmo.
- d) Culpabilidade:** Ivo é inimputável à luz do artigo 19.º do CP, verificando-se quanto a si uma causa de exclusão de culpa que, em função da teoria da acessoriedade limitada, deverá ser valorada de forma independente da culpa de Eva, autora.

Pena aplicável: não será aplicável a pena que se aplica ao autor especialmente atenuada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 131.º e 27.º, n.º 2 e 71.º do CP, considerando a inimputabilidade de Ivo.